

# Educação a Distância no Brasil: Retrocesso no Marco Regulatório ou Futuro Híbrido?

## *Distance Education in Brazil: Setback in the Regulatory Framework or Hybrid Future?*

João Mattar\*

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Rua Caio Prado, 102, 2º andar, sala 423, Consolação São Paulo – SP – Brasil.

\* [joaomattar@gmail.com](mailto:joaomattar@gmail.com)

### Resumo

A Educação a Distância (EaD) vem sofrendo várias críticas no Brasil, em especial em relação à qualidade dos cursos ofertados no ensino superior. O Ministério da Educação (MEC) vem inclusive demonstrando disposição de rever todo o marco regulatório da EaD. O objetivo deste artigo é mapear e analisar os discursos, as iniciativas e os documentos legais que têm disseminado essas críticas. Os resultados deste estudo mostram que ainda persiste um preconceito em relação à EaD, que inclui prejulgamentos, aversão e exclusão dos benefícios da EaD. A surpresa em relação ao crescimento do número de alunos e cursos a distância no ensino superior está associada à falta de uma política pública estruturada e a processos de avaliação, supervisão e regulação insuficientes e inconsistentes, que foram elaborados para um sistema de educação superior de tamanho sensivelmente inferior ao atual, com referenciais de qualidade, por exemplo, datados de 2007. A compreensão desse contexto não justifica a suspensão de diversos cursos superiores a distância que vem sendo efetivada pelo MEC. A superação da dicotomia legal educação a distância/presencial, a partir da definição da modalidade de ensino e aprendizagem híbridos na legislação brasileira, tende a contribuir para um futuro em que as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Instituições de Ensino Superior possam propor diferentes combinações de presencialidade e virtualidade..

**Palavras-chave:** Ensino híbrido. Aprendizagem híbrida. Blended learning. Ensino a distância. EaD.



Recebido 16/02/2024  
Aceito 22/05/2024  
Publicado 03/06/2024

### COMO CITAR ESTE ARTIGO

**ABNT:** J. MATTAR. Educação a Distância no Brasil: Retrocesso no Marco Regulatório ou Futuro Híbrido? **EaD em Foco**, v. 14, n. 2, e2259, 2024. doi: <https://doi.org/10.18264/eadf.v14i2.2259>.

## *Distance Education in Brazil: Setback in the Regulatory Framework or Hybrid Future?*

### *Abstract*

*Distance Education (DE) has been subject to several criticisms in Brazil, especially in relation to the quality of the courses offered in higher education. The Ministry of Education (MEC) has even shown a willingness to review the entire regulatory framework for DE. The aim of this article is to map and analyze the discourses, initiatives, and legal documents that have disseminated these criticisms. The results of this study show that there is still a prejudice against Distance Education, which includes preconception, aversion, and exclusion of the benefits of DE. The surprise in relation to the growth in the number of distance learning students and courses in higher education is associated with the lack of a structured public policy and insufficient and inconsistent evaluation, supervision, and regulation processes, which were designed for a higher education system of significantly smaller size than the current one, with quality benchmarks, for example, dated 2007. Understanding this context does not justify the suspension of several distance higher education courses the Ministry of Education carries out. Overcoming the legal dichotomy of distance/face-to-face education, based on the definition of the blended teaching and learning modality in Brazilian legislation, tends to contribute to a future in which the National Curriculum Guidelines and Higher Education Institutions can propose different combinations of face-to-face and virtuality.*

**Keywords:** *Blended learning. Blended teaching. Distance learning.*

## 1. Introdução

A educação a distância (EaD) oferece oportunidades tanto para a inclusão, quanto para a exclusão. O acesso à educação para grupos que, tradicionalmente, tiveram essa oportunidade negada é uma das principais contribuições sociais da EaD. Entretanto, a EaD pode também ser excludente, por exemplo, ao utilizar tecnologias e requisitos de *internet* que, ironicamente, impossibilitem esses mesmos grupos de terem acesso à educação. Há, portanto, uma ambivalência no papel que a EaD pode representar em relação à justiça social. (Tait; O'Rourke, 2015).

A EaD vem sofrendo muitas críticas no Brasil nos últimos anos. Em um sentido mais amplo, e mesmo fora do Brasil, pode-se falar de uma “descrença em relação à aprendizagem a distância” (Lachtem, 2015, p. 320), uma imagem de uma educação de segunda linha e um estigma de qualidade inferior do que a educação presencial, que ainda persistem (Bandalaria, 2023), e até mesmo uma “contínua discriminação por uma série de governos, sindicatos de professores, agências de certificação e até mesmo estudantes em relação a todas as formas de educação a distância.” (Zawacki-Richter; Anderson, 2015, p. 26).

Essa discriminação acaba sendo automaticamente associada à qualidade dos cursos a distância no ensino superior. Nesse sentido, pode-se dizer que o controle de qualidade na EaD é um alvo maior de desconfiança do que na educação presencial (Lachtem, 2015).

O crescimento rápido e exponencial do ensino superior a distância, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, especialmente após a pandemia da covid-19 (Jung; 2023; Lee, 2023; Ubachs; Henderikx, 2023), gerou naturalmente questionamentos sobre a qualidade da EaD. A associação desse crescimento com a atuação das Instituições de Ensino Superior (IES) privadas e, por consequência, com a ganância, o lucro e a exploração do capitalismo, são insumos para essas críticas.

Referenciais internacionais de qualidade para a EaD são complexos, porque devem incluir diferentes *stakeholders*, tanto internos, como gestores, professores, estudantes e funcionários, quanto externos, como empresas, organizações profissionais e governos (Ubachs; Henderikx, 2023). Além disso, esses referenciais apresentam diferentes dimensões, como *design* dos cursos, apoio aos alunos, tecnologias utilizadas e avaliação dos programas e das disciplinas (Bandalaria, 2023; Jung, 2023). Latchem (2015, p. 322) afirma que, em geral, na avaliação de qualidade na EaD ouvem-se pouco os alunos, além de que:

As agências tendem também a ter mais preocupação com dados que são facilmente mensuráveis (como número de professores, acervo da biblioteca e taxas de evasão), em vez de se preocupar com a produção, os resultados e os impactos (os benefícios aos alunos graduados, economias e a sociedade como um todo). (Latchem, 2015, p. 322).

Uma boa prática do controle de qualidade na EaD seria, portanto, procurar medir os resultados e os impactos da formação a distância (Jung, 2023; Latchem, 2015; Ubachs; Henderikx, 2023).

Considerando esse contexto, o Ministério da Educação (MEC) vem demonstrando disposição de rever todo o marco regulatório da EaD. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é mapear e analisar os discursos, as iniciativas e os documentos legais que têm disseminado essas críticas à EaD no ensino superior no Brasil.

A próxima seção delinea a metodologia do estudo. A terceira seção apresenta e analisa os resultados da pesquisa, que são discutidos na seção seguinte. A Conclusão ressalta as contribuições do artigo e aponta para o futuro da EaD no Brasil.

## 2. Metodologia

Em relação à natureza, finalidade ou utilização de seus resultados, esta é uma pesquisa aplicada. Em relação aos seus objetivos mais gerais ou níveis de interpretação, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois se propõe a descrever situações que estão ocorrendo no Brasil, procurando responder a perguntas do tipo “o quê” e “como” estão ocorrendo. Em relação ao tempo, apesar de se utilizar de documentos legais mais antigos, é uma pesquisa transversal, pois se propõe a analisar dados em um momento específico.

Em relação às fontes, trata-se de uma pesquisa documental que se utiliza de registros públicos, como documentos legais (leis, decretos, portarias, resoluções e relatórios), dados estatísticos (Censo da Educação Superior), matérias publicadas em jornais e na *internet*, *posts* em redes sociais (LinkedIn) e documentos visuais (vídeos no *YouTube*). Nesse sentido, a *internet* é também utilizada como fonte de pesquisa. O estudo utiliza-se também da pesquisa bibliográfica para identificar capítulos e livros que sirvam de referencial teórico para a análise e discussão desses documentos.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois, mesmo quando utiliza dados estatísticos, como do Censo da Educação Superior, esses dados são utilizados mais como informações para a compreensão de um fenômeno em profundidade (especialmente as críticas à EaD no Brasil), explorá-lo e descrevê-lo por diversas perspectivas, procurando compreender os significados e as interpretações que os diversos atores, organizações e o governo atribuem a esse fenômeno. Não se procura, como no caso das pesquisas

quantitativas, explicar nem prever fenômenos. Como pesquisa qualitativa, é basicamente interpretativa, buscando uma compreensão holística do fenômeno estudado.

Em relação aos procedimentos, pode ser classificada como uma pesquisa-ação de natureza técnica, que procura explorar um problema local (as críticas à EaD no Brasil) e práticas específicas (do Governo brasileiro, especialmente o MEC e o CNE). A transformação da realidade é um objetivo intencional desta pesquisa, pois o autor atua na área, inclusive do ponto de vista da gestão e da articulação com organizações e o governo, ou seja, ele pesquisa sua própria prática. Portanto, esta pesquisa parte do mundo social em que o autor atua e estuda as organizações em que atua e seu próprio ambiente de trabalho. O problema que mobiliza a pesquisa é identificado na prática profissional do pesquisador.

### 3. Resultados

Esta seção apresenta e analisa os resultados do estudo. Está dividida em subseções com indicação dos documentos ou temas mais gerais analisados.

#### 3.1. Auditoria do TCU

A partir de uma Proposta de Fiscalização e Controle (PFC 177/2018<sup>1</sup>) da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou, a partir de 2021, uma auditoria operacional para avaliar os processos de regulação, avaliação e supervisão de cursos superiores de graduação a distância (Processo 033.402/2021-3<sup>2</sup>). A fiscalização envolveu os seguintes órgãos e entidades: o MEC, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Conselho Nacional de Educação (CNE).

O Relatório da Auditoria (TCU, 2023), que inclui o Acórdão 658/2023, identificou diversos problemas. De maneira mais geral, destaca-se a ausência de uma política pública específica e estruturada para enfrentar os desafios da EaD: “o ciclo de uma política pública não está adequadamente estabelecido”, o que “impede que o padrão de qualidade dos cursos seja assegurado” (TCU, 2023, p. 2).

Outro problema identificado foi a inconsistência e insuficiência dos processos de regulação, supervisão e avaliação dos cursos pelo MEC. Nessa direção, há um alerta importante no Relatório:

[...] esse modelo de regulação foi elaborado para um sistema de ensino superior de magnitude inferior à existente nos dias de hoje, o que deve se agravar no futuro com a tendência do crescimento da modalidade de ensino à distância no país, sem perspectiva de que a capacidade de regulação do MEC e Inep consiga acompanhar essa demanda. (TCU, 2023, p. 3).

Há pelo menos mais um ponto que deve ser destacado no Relatório: apesar de a auditoria ter se centrado na EaD, as constatações puderam ser estendidas também para a educação presencial:

Como agravante, essas falhas também se aplicam à educação como um todo, e não apenas na modalidade à distância, uma vez que não foi definida a Política Nacional de Educação Superior pelo Ministério da Educação, de forma estruturada como deveria ser, típica de uma política pública. (TCU, 2023, p. 2).

O Relatório inclui então uma série de determinações e recomendações ao MEC e ao Inep.

1 <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2177176>

2 <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/processo/3340220213>.

### 3.2. Resolução sobre Aprendizagem Híbrida

Em novembro de 2021, considerando as mudanças ocorridas na educação durante a pandemia da covid-19 e o ensino remoto, o CNE abriu uma Consulta Pública acerca de proposta para diretrizes gerais sobre a aprendizagem híbrida. O texto de referência<sup>3</sup> incluía um Relatório e um Projeto de Resolução.

Seguindo a Consulta Pública, o Parecer CNE/CP nº 14/2022 estabeleceu as Diretrizes Nacionais para o ensino e o aprendizado por competências e para a pesquisa institucional presenciais, com a mediação de tecnologias de informação e comunicação. O Parecer é composto por um Relatório e um Projeto de Resolução, que institui Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na educação superior, aguardando homologação.

O Projeto associa o processo híbrido de ensino e aprendizagem com a formação por competências e o uso de pedagogias ativas. Ressalta, ainda, que as atividades virtuais devem ser, preferencialmente, realizadas nas instalações das IES.

Além disso, em várias passagens do texto, há um esforço para deixar claro que “híbrido”, na Resolução, não tem nenhuma relação com a EaD: “não deverão ser aplicados, pelos órgãos que exercem a regulação da Educação Superior, normas específicas da oferta de EaD” (CNE, 2022, p. 12); “atividades didático-pedagógicas, a partir do espaço físico da IES, para que possam ser desenvolvidas *on-line*, de maneira síncrona e assíncrona, sem serem confundidas com percentuais de atividades na modalidade EaD em cursos superiores presenciais” (CNE, 2022, p. 14).

O processo híbrido de ensino e aprendizagem não se confunde com a estrutura de cursos ofertados na modalidade Educação a Distância (EaD), podendo, enquanto processo pedagógico, ser adotado preferencialmente aos cursos presenciais, que se constitui como foco das metodologias geradas pelo processo híbrido. (CNE, 2022, Art. 2º, § 3º).

Não são consideradas atividades híbridas no âmbito do ensino e da aprendizagem [...] a aplicação de percentuais a cursos presenciais de oferta do curso e de disciplinas na modalidade a distância, ou que, em qualquer caso, gere complementação na estrutura curricular pré-existente do curso presencial, por módulos na modalidade a distância. (CNE, 2022, Art. 12).

O processo híbrido de ensino e aprendizagem, no Parecer, não é instituído como uma nova modalidade, mas como uma variação do ensino presencial. Práticas remotas híbridas são identificadas, no Projeto de Resolução, principalmente com atividades síncronas. Associa-se, por exemplo, atividades síncronas com presenciais: “Atividades de ensino e aprendizado síncronas expressam, em seu âmbito de realização, atividades educacionais presenciais, independente dos meios atribuídos à organização das correspondentes atividades.” (CNE, 2022, Art. 15).

### 3.3. GT EaD

A Portaria MEC Nº 668 (2022), alterada pela Portaria Nº 398 (2023), instituiu um Grupo de Trabalho (GT), de caráter técnico, a fim de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional para a oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade EaD. Ficaram sobrestados por doze meses os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação nessas quatro áreas.

<sup>3</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=227271-texto-referencia-educacao-hibrida&category\\_slug=novembro-2021-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=227271-texto-referencia-educacao-hibrida&category_slug=novembro-2021-pdf&Itemid=30192)

As atividades do GT EaD duraram de 8 de março a 12 de junho de 2023. Diversos órgãos e entidades participaram das reuniões. Em setembro de 2023, o MEC apresentou um Relatório (MEC, 2023c) que descreve as atividades do GT, apresenta um resumo das discussões nas reuniões por curso e uma síntese dos documentos recebidos, incluídos como anexos.

Discutiu-se, dentre outros pontos, o “conceito de ‘Educação a Distância’ e o que seria a *educação híbrida* – que não existe no marco regulatório brasileiro – como ainda o papel das atividades síncronas – que também são reguladas no contexto do Brasil, tanto na modalidade EaD, como na modalidade presencial.” (MEC, 2023c, p. 17-18).

A defesa da regulação visando a qualidade de ensino foi um dos pontos de convergência nas discussões. Foi recorrente a preocupação quanto à oferta de cursos da área de Saúde na modalidade a distância. Foram frequentes também as manifestações contrárias à manutenção da previsão de até 40% da carga horária de cursos presenciais por meio de atividades remotas. Houve, entretanto, discordâncias, como, por exemplo, em relação à substituição de atividades teórico-práticas e estágio pela utilização de tecnologias de informação e de comunicação (TICs), na modalidade EaD.

### 3.4. Cursos da Saúde

O questionamento em relação aos cursos de saúde na modalidade a distância já tem uma longa história em nosso país. Em 2011, por exemplo, os CFESS-CRESS (Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social), a ABEPSS (Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social) e a ENESSO (Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social) lançaram a campanha “Educação não é *fast-food*” contra a EaD na graduação em Serviço Social. No *site* da campanha<sup>4</sup>, hoje fora do ar por uma liminar da Justiça Federal, era possível montar seu curso *fast-food*.

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) também já realizou campanhas contra a graduação a distância em Enfermagem (por exemplo, “EaD faz mal à saúde”) e propôs o PL 2891/2015<sup>5</sup>, para incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área. O Conselho Nacional de Saúde (CNS) também tem se posicionado reiteradamente contra a EaD na graduação na área, e resoluções dos Conselhos Profissionais chegaram a proibir estudantes de EaD de exercerem suas carreiras. Mais recentemente, uma liminar da Justiça Federal em Goiás determinou à União que suspendesse novos processos do MEC de autorização, reconhecimento ou renovação de cursos de graduação a distância na área da saúde (MPF, 2023).

### 3.5. Censo da Educação Superior

A divulgação dos dados do Censo da Educação Superior de 2022<sup>6</sup> apontou um grande crescimento nos cursos de graduação a distância nos últimos anos no Brasil. Em 10 de outubro de 2023, o INEP apresentou para a imprensa e o público os resultados do Censo 2022. Participaram o Presidente do Inep, Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo; o Presidente do CNE, Luiz Roberto Liza Curi; e o Ministro da Educação, Camilo Santana. A apresentação foi feita por Carlos Eduardo Moreno Sampaio, Diretor de Estatísticas Educacionais (Deed) do Inep, seguida de comentários do Ministro.

Camilo Santana destacou a importância do processo de interiorização, descentralização e desconcentração do ensino superior no Brasil, mas sem mencionar o papel desempenhado pela EaD. O Ministro denominou o cenário de crescimento da EaD de surpreendente, alarmante e desafiador, que acenderia

4 <http://educacaofastfood.com.br/>

5 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1712329>

6 <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior>

um sinal vermelho, exigindo do MEC seu papel de coordenação e regulação, com a adoção de medidas importantes. “Praticamente 23.000.000 vagas ofertadas em 2022; dessas, 17.100.000 a distância, gente!” (Canal Educação, 2023). Além disso, Santana chamou a atenção para a relação professor/aluno na EaD, 1/39 nas IES públicas, e 1/171 nas privadas.

O Ministro mencionou também o relatório do GT EaD, que discutiu os cursos de Enfermagem, Direito, Psicologia e Odontologia, informando que o MEC suspendeu as vagas dos cursos de Enfermagem a distância e abriu uma Consulta Pública para esses quatro cursos e mais 12, para os quais considera que não há possibilidade de oferta na modalidade a distância. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) fará uma supervisão especial a partir de agora, mais rigorosa. Apesar de o MEC ter aberto a Consulta Pública, os dados exigiram uma ação mais rápida. Além disso, o MEC pretende rever todos os cursos em que seria necessário fazer parte a distância, parte presencial: “é impossível determinados cursos serem feitos a distância nesse país”. Segundo Santana, por exemplo, “não podemos aceitar que a grande maioria dos cursos de licenciatura seja a distância” (Canal Educação, 2023).

O Ministro associa a qualidade com a modalidade EaD: “Veja a qualidade, vamos apresentar o Enade, não vi ainda os dados, mas não tenho dúvida que vamos também aí ter desafios enormes em relação, principalmente, aos cursos de licenciatura.” (Canal Educação, 2023). Mesmo quando menciona cursos de EaD com qualidade, a frase é curta e seguida de uma conjunção adversativa: “O MEC reforça a valorização dos cursos EaD de alta qualidade, mas, mesmo assim, nas Universidades Federais, 34% dos cursos EaD são nota 4 ou 5; nas privadas são 19%; então é muito baixo o número de cursos EaD de nota 4 ou 5.” (Canal Educação, 2023, grifo nosso).

Nesse sentido, o Ministro afirma que determinou à Seres realizar uma supervisão especial nos cursos a distância, inclusive com o objetivo de rever todo o marco regulatório da EaD, para garantir qualidade nesses cursos. “Estávamos aguardando os resultados desse último Censo para tomar decisões, vamos dizer, mais rígidas ou duras, porque, para mim, esse aqui é o papel do MEC, de regular, de coordenar” (Canal Educação, 2023).

Um grupo também estaria trabalhando na revisão e regulamentação da formação inicial de professores no Brasil, tendo feito diversas sugestões, que devem resultar em uma série de medidas, incluindo a revisão da formação de licenciaturas a distância. O MEC pretende fazer uma supervisão específica nos cursos de formação de professores, limitando o crescimento indiscriminado de oferta de vagas de EaD. Os números do aumento das licenciaturas EaD seriam uma preocupação enorme para o MEC: “O Enade mostra a qualidade da formação inicial do professor que está indo para a educação básica” (Canal Educação, 2023).

### 3.6. Referenciais de Qualidade

Referenciais de qualidade são essenciais para o trabalho de avaliação, supervisão e regulação, e também para as instituições de ensino, os fornecedores de produtos e serviços, e os estudantes terem parâmetros para orientar seu trabalho e suas escolhas. Nesse sentido, há diversos referenciais nacionais, regionais e internacionais disponíveis.

Jung (2023), por exemplo, compila vários deles, dentre os quais os Padrões de Qualidade da European Association for Distance Learning (EADL)<sup>7</sup> e os Referenciais de Qualidade para instituições de EaD da Asian Association of Open Universities<sup>8</sup>. Bandalaria (2023), por sua vez, faz uma análise comparativa entre onze referenciais de qualidade desenvolvidos por várias organizações de diferentes partes do mundo. Os resultados do estudo mostraram que há um acordo geral sobre o que constitui qualidade na educação a distância.

7 <https://www.eadl.org/quality-standards/>

8 <https://www.aaou.org/quality-assurance-framework/>



O *International Council for Open and Distance Education* (ICDE) possui uma rede específica sobre qualidade (ICDE Quality Network), que vem produzindo anualmente um relatório sobre o estado da adoção e implementação dos referenciais de qualidade em EaD em diversas regiões do mundo (África, Ásia, Europa, América Latina e Caribe, Oriente Médio, América do Norte e Oceania). Além disso, examina padrões de qualidade nacionais e regionais, acreditação e licenças, e partilha boas práticas dos principais intervenientes em todo o mundo (Ali, 2024).

Neste sentido, é importante mencionar que a versão dos referenciais de qualidade para EaD vigente no Brasil na data da produção deste artigo é de 2007<sup>9</sup>!

### 3.7. Consulta Pública Cursos Graduação EaD e Sobrestamento

Como mencionado pelo Ministro, o MEC propôs uma Consulta Pública em relação à oferta de cursos de graduação na modalidade de EaD<sup>10</sup>. A Consulta ficou aberta até dia 20 de novembro de 2023 e propunha seis questões.

Questão 1: “A aprovação de pedidos de credenciamento ou de credenciamento para oferta de cursos na modalidade de educação a distância - EaD terá a exigência de Conceito Institucional para EaD - CI-EaD majorada de 3 (três) para 4 (quatro).”

Questão 2: “Instituições de Educação Superior - IES que tiverem o credenciamento indeferido por não atingirem no mínimo CI-EaD igual a 4 (quatro) só poderão protocolar novo pedido de credenciamento para a modalidade EaD após 2 (dois) anos, a partir da data de publicação da portaria de indeferimento do credenciamento.”

Questão 3: “As Instituições de Educação Superior - IES que obtiverem CI-EaD menor que 4 (quatro) em seu processo de credenciamento ficam proibidas de abrir novas turmas, perdendo seu credenciamento para a modalidade EaD quando concluídas as turmas existentes.”

Questão 4: “Cursos de graduação só poderão ser autorizados e ofertados na modalidade EaD se a carga horária mínima exigida para as atividades práticas, estágio curricular, atividades de extensão e outros componentes ou atividades curriculares expressamente designados pelas DCNs como obrigatoriamente presenciais não alcançar, conjuntamente, 30% da carga horária total do curso.”

Questão 5: “A aplicação dessa exigência de 30% de atividades presenciais implicaria na proibição da oferta dos cursos de Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia e de outros 12 (doze) cursos na modalidade EaD: Biomedicina, Ciências da Religião, Educação Física (bacharelado), Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Geologia/Engenharia Geológica, Medicina, Nutrição, Oceanografia, Saúde Coletiva e Terapia Ocupacional.”

Questão 6: “As instituições de Educação Superior - IES com cursos na modalidade EaD afetados pela exigência de 30% de presencialidade têm até 6 (seis) meses para registrar novos ingressantes, ao final dos quais não poderão mais matricular novos estudantes, devendo apenas manter as turmas em andamento, pelo prazo que for necessário para que todas as pessoas matriculadas encerrem suas matrículas, ou por conclusão, ou por trancamento de livre e espontânea vontade.”

Seguindo o que o Ministro Camilo Santana havia comentado no lançamento do Censo da Educação Superior 2022, em 30 de novembro de 2023 o MEC publicou a Portaria nº 2.041, sobre autorização de cursos

9 <http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/193-secretarias-112877938/seed-educacao-a-distancia-96734370/12777-referenciais-de-qualidade-para-ead>

10 <https://www.gov.br/participamaisbrasil/educacao-a-distancia>



e credenciamento de IES na modalidade EaD, sem que tivesse avaliado os resultados da Consulta Pública, muito menos apresentado essa avaliação à sociedade e discutido esses resultados.

A Portaria sobrestou por 90 dias os processos de autorização os 16 cursos superiores na modalidade a distância indicados, além das Licenciaturas em qualquer área. Ficaram também sobrestados os pedidos de credenciamento, na modalidade a distância, das IES que obtiverem Conceito Institucional para EaD (CI-EaD) inferior a 4 (quatro). Posteriormente, por meio da Portaria n. 158/2024, esse sobrestamento foi prorrogado por mais 90 dias.

### 3.8. Consulta Pública Licenciaturas a Distância e Resoluções

Em 6 de dezembro de 2023, o CNE lançou um Edital de Consulta Pública<sup>11</sup> acerca de proposta para DCNs para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica. O Projeto de Resolução afirma que:

**“O estágio curricular supervisionado** é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico e **deve ser realizado, integralmente, de forma presencial** tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância.” (CNE, 2023, Art. 5, § 5º, grifos nossos).

Essa afirmação é reforçada em outras passagens do texto.

O Projeto de Resolução afirma também que as horas destinadas à prática do componente curricular devem ser realizadas, **integralmente, de forma presencial**, tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial, quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância. (CNE, 2023, Art. 15 § 6º, Art. 16 § 4º e Art. 17 § 3º, grifo nosso).

O Projeto de Resolução define ainda o “Núcleo de aprendizagem e aprofundamento dos conteúdos específicos das áreas de atuação profissional” como basicamente teórico: compostos por conteúdos, componentes, unidades temáticas e objetos do conhecimento; conhecimento pedagógico do conteúdo; conhecimento de diferentes referenciais teórico-metodológicos; conhecimento interdisciplinar; investigações; e textos.

Em diversas passagens, o Projeto de Resolução define a carga horária do núcleo II que deve ser realizada de forma presencial: 700 horas na licenciatura (50% da carga horária total do núcleo II nesse caso), 300 horas na formação pedagógica para graduados não licenciados (43% da carga horária total do núcleo II), 200 horas na segunda licenciatura na mesma área do curso de origem (25% da carga horária total do núcleo II) e 500 horas na segunda licenciatura em área diferente da do curso de origem (36% a carga horária total do núcleo II).

De acordo com o Projeto de Resolução, a carga horária presencial de todos os tipos de cursos de formação inicial em nível superior de profissionais do magistério da educação escolar básica será de 50%. Como o MEC já demonstrou que pretende manter a oferta de cursos a distância apenas para cursos cujas DCNs prevejam até 30% de carga horária presencial, a aprovação deste Projeto de Lei implicará que não teremos mais no Brasil cursos de licenciatura a distância.<sup>12</sup>

11 [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=254531-edital-de-chamamento-formacao-de-professores-prorrogacao&category\\_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=254531-edital-de-chamamento-formacao-de-professores-prorrogacao&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192)

12 Uma nova versão deste Projeto de Resolução foi aprovada pelo CNE e homologada pelo Ministro da Educação em 27 de maio de 2024, no processo de publicação deste artigo: <http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2024/256291-pcp004-24/file>

Por fim, está em processo de revisão a Resolução CNE/CES nº 1 (2016), que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância.

#### 4. Discussão

Dentre os significados e sinônimos de “preconceito” identificados nos dicionários, destacam-se: discriminação, hostilidade, perseguição, cisma, implicância, repúdio, aversão, intolerância, desconfiança, rejeição, prejulgamento, juízo de valor preconcebido e exclusão. Apesar do intenso desenvolvimento das metodologias e tecnologias utilizadas na EaD nas últimas décadas, não apenas no Brasil, persiste uma descrença, um estigma e uma discriminação em relação à modalidade (Bandalaria, 2023; Lachtem, 2015; Zawacki-Richter; Anderson, 2015) e, por consequência, em relação aos alunos que estudam e se formam a distância, a ponto de os Conselhos Profissionais no Brasil terem tomado a iniciativa de proibir o exercício legal da profissão por parte de estudantes que concluíram seus cursos legitimamente, dentro dos trâmites legais. As campanhas “Educação não é *fast-food*” (CFESS-CRESS) e “EaD faz mal à Saúde” (COFEN), por exemplo, foram suspensas pela justiça por estarem baseadas no campo semântico do preconceito. Mas esse campo semântico continua vigente: a “farsa da EaD”<sup>13</sup> e a “farra da EaD”<sup>14</sup> são algumas das expressões que ainda subsistem.

Esse preconceito acaba levando à associação automática da modalidade EaD com a baixa qualidade. Esse pré-conceito e pré-julgamento ficam patentes, por exemplo, quando o Ministro da Educação utiliza uma conjunção adversativa logo após uma breve menção aos cursos EaD de qualidade (“mas, mesmo assim”) e, mais ainda, quando chama a atenção para a baixa qualidade da EaD (“não tenho dúvida”), mesmo admitindo que ainda não tinha visto os dados do Enade.

Essa associação entre modalidade e qualidade acaba gerando o que poderíamos denominar de “aversão à EaD”, identificada, por exemplo, quando a Resolução CNE/CES nº 1 (2016, Art. 7º, I, grifo nosso) afirma que a EaD poderá ser ofertada “em regime de parceria entre IES credenciada para EaD e outras pessoas jurídicas, **preferencialmente em instalações de IES**”, ou quando o Parecer CNE/CP nº 14/2022 procura, em vários momentos, reforçar que o processo de ensino e aprendizagem não se confunde, em nenhum momento, com a EaD.

Como consequência, pode-se observar até mesmo um movimento de “exclusão da EaD”. O Ministro da Educação, por exemplo, destacou a importância do processo de interiorização, descentralização e desconcentração do ensino superior no Brasil, ou seja, de inclusão, sem mencionar o papel desempenhado nesse processo pela EaD. Já Carlos Eduardo Moreno Sampaio, em sua apresentação de um gráfico com os municípios que ofertam ensino superior no Brasil, comparando 2014 a 2022, não exercitou essa exclusão da EaD: “Se de um lado há uma preocupação com essa forte expansão [da EaD], é um movimento positivo considerando a abrangência. Ela está presente em mais de 3.200 municípios. Então esse é um aspecto importante em função dessa ampliação.” (Canal Educação, 2023).

Mas, afinal de contas, o que é a educação a distância na legislação brasileira? A Portaria Normativa nº 23 (MEC, 2017, Art. 100, § 3º) afirma que:

A oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, ressalvadas a carga horária referente ao estágio obrigatório e as especificidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso.

<sup>13</sup> [https://fb.watch/q9VkDX\\_ps9/](https://fb.watch/q9VkDX_ps9/)

<sup>14</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=ttsqSJ5qM04>

Portanto, há um limite de 30% de carga horária para as atividades presenciais que podem ser realizadas em cursos a distância, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, além do estágio. Entretanto, no caso de as DCNs dos cursos indicarem mais do que 30%, esse limite poderia ser ultrapassado.

Além da modalidade educação a distância, existe apenas a modalidade educação presencial no Brasil. A Portaria nº 2.117 afirma que: “As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso.” (MEC, 2019, Art. 2º), enquanto o § 2º afirma que: “A introdução de carga horária a distância em cursos presenciais fica condicionada à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver.”.

Portanto, não existe na legislação brasileira a modalidade educação híbrida, um espaço do meio. Por consequência, não faria sentido afirmar que é impossível que algum curso seja oferecido a distância, somente na modalidade presencial. A EaD é uma modalidade, com metodologias e tecnologias próprias, mas isso não significa que todas as suas atividades sejam realizadas a distância. A carga horária presencial dos cursos a distância é, de alguma maneira, determinada pelas suas DCNs.

Uma relação que tem sido utilizada para justificar supervisão específica na EaD pelo MEC é a relação professor/alunos. Conforme Latchem (2015), as agências preferem dados facilmente mensuráveis, como número de professores. Entretanto, a docência na EaD não é exercida apenas por um professor: é compartilhada por gestores, autores, *designers* educacionais, professores, tutores *on-line* e presenciais e demais membros de equipes multidisciplinares e técnicas (como *webdesigners*, desenhistas gráficos, equipe de revisores e de vídeo etc.). Moran e Mattar (2023), por exemplo, fazem um exercício de ampliar o conceito de polidocência *on-line* (Mill; Ribeiro; Oliveira, 2014) para refletir sobre o papel dos *chatbots* ou tutores virtuais que passaram a ser incluídos como apoio à docência na EaD. Mas, afinal, qual é o “professor” que está sendo considerado nas métricas utilizadas pelo governo, para concluir que a relação professor/alunos é muito mais alta na educação a distância do que na educação presencial?

Os problemas da EaD não são, efetivamente, problemas apenas da EaD, mas se devem, pelo menos em parte, à falta de compreensão das características da modalidade. O Relatório do TCU (2023), por exemplo, constatou que os problemas identificados deviam ser estendidos para a educação presencial, pela falta de definição de uma política pública nacional de educação superior pelo MEC.

Garcia (2023) identifica três relações que explicariam esse grande crescimento da EaD nos últimos anos: a expansão da EaD teria ocorrido apenas na rede privada; a expansão EaD na rede privada teria acompanhado a queda das matrículas em cursos presenciais; e a queda nas matrículas em cursos presenciais teria acompanhado a queda nas matrículas do FIES. E conclui:

[...] a expansão da EAD é reflexo da ausência de uma política pública (financiamento), já que as mensalidades mais baixas dessa modalidade são a única opção possível para aqueles que mais precisam. Além disso, os que antes estudavam à noite, agora preferem estudar a distância, por conta de sua extenuante jornada. Ao invés de apenas criticar expansão da EaD, seria mais importante oferecer caminhos para viabilizar a permanência de alunos carentes em cursos presenciais, bem como propor estratégias para melhorar a qualidade do ensino a distância, que continuará a ter um papel relevante em termos de inclusão social no Brasil. (Garcia, 2023).

O Relatório do TCU (2023) chegou à mesma constatação: falta uma política pública específica e estruturada para enfrentar os desafios da EaD, e os processos de regulação, supervisão e avaliação dos cursos

pelo MEC são insuficientes e inconsistentes, baseados em um modelo de regulação concebido para um sistema de ensino superior inferior ao de hoje, com tendência de crescimento da EaD e sem perspectiva de que a capacidade de regulação consiga acompanhar a demanda. Cabe lembrar novamente que os referenciais de qualidade para a EaD datam de 2007, e que os referenciais de qualidade internacionais são complexos, incluindo diferentes *stakeholders* e dimensões.

Assim, faz todo o sentido que o Ministro da Educação considere o crescimento recente da EaD surpreendente, alarmante e desafiador, que, aliás, não ocorreu apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Entretanto, o problema não está na EaD. Cabe, é claro, aprimorar os critérios de qualidade, os instrumentos de avaliação e a própria formação dos avaliadores, considerando que há mais desconfiança em relação à qualidade na EaD (Latchem, 2015). A criação de uma agência reguladora para fiscalizar as instituições de ensino superior, por exemplo, tem sido proposta pelo MEC e pode ser um ponto de consenso. Mas nada justifica colocar a culpa na modalidade, nem impedir as instituições que estão ofertando, ou desejem ofertar, cursos a distância, nem os alunos que desejem estudar nessa modalidade. As suspensões que estão ocorrendo no Brasil ferem o direito de acesso de centenas de milhares de alunos que tenham interesse em se matricular nesses cursos na modalidade a distância.

Após os comentários do Ministro, a jornalista Delis Ortiz, da TV Globo, fez uma pergunta que merece ser parafraseada aqui.

O senhor falou de sinal vermelho, alerta vermelho para o ensino a distância. Esse ensino a distância não cresceu apenas por causa da pandemia [o Ministro tinha feito essa relação no início dos seus comentários], mas porque é uma porta que se abre para o ensino superior para quem precisa trabalhar, para quem não tem condição de sair da cidade onde está etc. Fazer toda essa triagem agora me parece importante, mas não há nada para oferecer... O aluno que termina o ensino médio e que sonha com o ensino superior não consegue ter acesso ao ensino privado, mesmo com FIES; para muita gente, isso é um sonho, praticamente uma utopia, difícil. Como é que os senhores vão fazer com quem acha que já está realizando o sonho do ensino superior a distância, se os senhores suspendem? Não tem professor para todo mundo, vamos fazer uma triagem: como é que fica, enquanto isso? Porque as pessoas estavam comemorando que conseguiram! Como é que o Ministério vai fazer esse equilíbrio entre buscar a qualidade e não interromper esse sonho?

E cabe lembrar que o MEC ignorou os resultados da Consulta Pública que o próprio órgão propôs. Para diversos cursos, como Direito e Ciências da Religião, por exemplo, as opiniões expressadas pelos respondentes apontavam para uma preferência pela oferta desses cursos a distância. E até mesmo nos cursos da área de saúde, apesar da preocupação expressada pelos respondentes em relação à necessidade de atividades práticas presenciais, havia uma demanda para a oferta desses cursos na modalidade híbrida, combinando atividades a distância e presenciais.

A Consulta Pública sobre a oferta a distância de 16 cursos foi praticamente baseada no limite de 30% de carga horária de atividades presenciais nesses cursos. Entretanto, como vimos, esse limite é proposto na Portaria Normativa nº 23 (MEC, 2017), mas a própria Portaria afirma que ele pode ser maior, no caso de indicação das DCNs. As DCNs não foram concebidas para definir a modalidade de oferta de um curso; por consequência, não podem ser utilizadas para a definição de autorização e oferta de cursos na modalidade EaD.

No caso da Consulta Pública sobre a formação inicial de professores (CNE, 2023), mesmo reconhecendo-se o caráter prático do estágio supervisionado e da prática do componente curricular, não parece plau-

sível calcular sua carga horária como integralmente presencial, visto que envolvem, por parte do discente, atividades de planejamento, avaliação, reflexão e redação que não são desenvolvidas, necessariamente, no ambiente escolar. O próprio Projeto de Resolução reconhece essas atividades.

O Projeto de Resolução define ainda o “Núcleo de aprendizagem e aprofundamento dos conteúdos específicos das áreas de atuação profissional” como basicamente teórico, como vimos. Em diversas passagens, o Projeto de Resolução define a carga horária do núcleo II que deve ser realizada de forma presencial. Em primeiro lugar, cabe questionar por que um núcleo composto basicamente por conteúdos teóricos precisa ter entre 25% e 50% de sua carga horária realizada de forma presencial. Mas além disso, cabe questionar: por que essas porcentagens distintas (25%, 36%, 43% e 50%)? A resposta é que, em cada um desses casos, essas cargas horárias presenciais acabam contribuindo para que as cargas horárias presenciais totais sejam de 50%. O objetivo principal do Projeto de Resolução demonstra-se, portanto, exigir 50% da carga horária presencial em todos os tipos de licenciatura na modalidade a distância. Se considerarmos que o MEC já suspendeu a tramitação de diversos cursos cujas DCNs apontavam para mais de 30% de carga horária presencial, o objetivo principal deste Projeto de Resolução, portanto, parece ser extinguir as licenciaturas na modalidade a distância no Brasil.

Toda essa discussão mostra que nossa legislação dualista (presencial/distância) nos conduziu a um labirinto. As pessoas se sentem pressionadas a escolher um lado e, por consequência, criticar o outro lado. Para sairmos desse labirinto, há uma necessidade premente de se construir o espaço legal para a educação híbrida no Brasil, que envolva atividades síncronas e assíncronas. O Projeto de Resolução da aprendizagem híbrida (CNE, 2022), como vimos, não avança em relação às modalidades, propondo apenas diretrizes metodológicas para a educação presencial e a identificação do síncrono com o presencial, em função das práticas do ensino remoto durante a pandemia da covid-19. O Projeto não assumiu, efetivamente, o papel de enfrentar esse desafio da modalidade dualista em nosso país. Há, entretanto, diversos modelos internacionais disponíveis de combinação entre *on-line* e presencial, como ensino híbrido síncrono, *hyflex*, fatiado, simultâneo, *blended learning* e aprendizagem bícrona (Graham; Halverson, 2023; Tori, 2022; Ubachs; Henderikx, 2023), não apenas entre metodologias e tecnologias ou mídias, que os legisladores poderiam aproveitar para esse objetivo.

## 5. Conclusão

Este artigo realizou uma análise e discussão de diversos documentos legais que estão sendo utilizados para fundamentar um processo de revisão do marco regulatório da educação a distância no Brasil. Como foi possível perceber, trata-se de uma babel de portarias, resoluções e decretos que, em alguns pontos, são inclusive contraditórios. Uma das conclusões deste estudo foi a necessidade de uma atualização do processo de supervisão, regulamentação e avaliação da educação a distância no Brasil, inclusive dos referenciais de qualidade, aproveitando a experiência e prática já desenvolvidas internacionalmente.

A complexidade do fenômeno EaD exige senso crítico, considerando que pode contribuir para a inclusão, mas, simultaneamente, para a exclusão, de forma a propiciar justiça social (Tait; O'Rourke, 2015).

Devido ao preconceito discutido neste artigo, a EaD pode estar sujeita a formas mais exigentes de controle de qualidade que a presencial (Latchem, 2015). Cabe às IES implementarem ou aperfeiçoarem programas de controle de qualidade para a EaD em seus planejamentos estratégicos (Jung, 2023), buscando avaliar o impacto e os resultados da formação a distância, além de processos. Um dos desafios é escalar a EaD, mantendo o controle da qualidade.

Como vimos, há diversos modelos disponíveis, tanto de *frameworks* para qualidade na EaD (Bandalaria, 2023), quanto de educação híbrida, para que o Brasil possa realizar seu exercício de *benchmarking* e possamos construir um futuro híbrido de excelência. Enquanto isso, e enquanto não é homologada a

Resolução sobre aprendizagem híbrida (CNE, 2022) ou outro documento legal, continuaremos a oferecer cursos híbridos apenas do ponto de vista metodológico; enquanto modalidade, continuaremos tendo ou educação presencial, ou educação a distância.

O antônimo de preconceito é aceitação. A superação do preconceito em relação à educação a distância, compreendida como complemento da presencial em um modelo híbrido, tende a contribuir para um futuro mais próspero para a educação no Brasil.

## Agradecimentos

Esta pesquisa é financiada pelo Plano de Incentivo à Pesquisa – PIPEq da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

## Biodados e contato dos autores



**MATTAR, J.** é professor na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e professor colaborador no Mestrado em Recursos Digitais em Educação no Instituto Politécnico de Santarém (Portugal). Membro do Conselho Internacional de Assesores da Cátedra UNESCO em Educação a Distância (CUED) da Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED) da Espanha. Especialista Internacional na Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) de Portugal. Presidente da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED). Completou seu Mestrado em Educational Technology na Boise State University (USA), doutorado em Letras na Universidade de São Paulo (USP) e Pós-Doutorado na Stanford University (USA). Seus interesses de pesquisa incluem tecnologia educacional, educação a distância e metodologias ativas. Bolsista Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e líder de projetos de pesquisa financiados pelo CNPq e pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) sobre competências digitais em educação.

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-6265-6150>

**Contato:** +55 11 99978 8659

**E-mail:** joamattar@gmail.com

## Referências Bibliográficas

- ALI, S. A. (ed.). **Report From the ICDE Quality Network: Global Quality Perspectives On Open, Flexible and Distance Learning 2023**. Oslo, Norway: International Council for Open and Distance Education, 2024.
- BANDALARIA, M. d. P. Program and Course Evaluation in Open, Distance, and Digital Education. *In*: ZAWACKI-RICHTER, Olaf; JUNG, Insung (ed.). **Handbook of Open, Distance and Digital Education**. Springer, 2023. p. 763-779.
- CANAL EDUCAÇÃO. Inep apresenta resultado do Censo da Educação Superior. **YouTube**, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6sts4nSVt0k> - Acesso em: 10 fev. 2023.
- CNE —Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP Nº: 14/2022**. Diretrizes Nacionais para o Ensino e Aprendizado por competências e para a pesquisa institucional presenciais, mediados por tecnologias de informação e comunicação. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=238781-pcp014-22&category\\_slug=julho-2022-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=238781-pcp014-22&category_slug=julho-2022-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 10 fev. 2024.



- CNE — Conselho Nacional de Educação. **Projeto de Resolução**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura). 2023. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_doman&view=download&alias=253541-texto-referencia-formacao-de-professores-1&category\\_slug=-dezembro-2023-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_doman&view=download&alias=253541-texto-referencia-formacao-de-professores-1&category_slug=-dezembro-2023-pdf&Itemid=30192) - Acesso em: 10 fev. 2024.
- CNE — Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016**. Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Disponível em: [https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_RES\\_CNECESN12016.pdf?query=Ea](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN12016.pdf?query=Ea) - Acesso em: 10 fev. 2024.
- CNE — Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP 2/2019**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Disponível em: [https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_RES\\_CNECPN22019.pdf](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECPN22019.pdf) - Acesso em: 10 fev. 2024.
- GARCIA, M. Três gráficos que explicam o aumento das matrículas em cursos a distância na educação superior brasileira. **LinkedIn**, 2023. Disponível em: [https://www.linkedin.com/posts/mgarlabx\\_ead-educacaoaeto-inclusaeto-activity-7121992669123219456-99jQ?utm\\_source=share&utm\\_medium=member\\_desktop](https://www.linkedin.com/posts/mgarlabx_ead-educacaoaeto-inclusaeto-activity-7121992669123219456-99jQ?utm_source=share&utm_medium=member_desktop) - Acesso em: 10 fev. 2024.
- GRAHAM, C. R.; HALVERSON, L. R. Pesquisa e prática em *blended learning*. Trad. João Mattar. In: ZAWACKI-RICHTER, O.; JUNG, I. (org.). **Educação digital, aberta e a distância: uma visão internacional**. São Paulo: Artesanato Educacional, 2023. p. 271-298.
- JUNG, I. Quality Assurance in Online, Open, and Distance Education. In: ZAWACKI-RICHTER, Olaf; JUNG, Insung (ed.). **Handbook of Open, Distance and Digital Education**. Springer, 2023. p. 325-355.
- LATCHEM, C. Garantia de Qualidade na Educação a Distância Online. Tradução: Vinicius Lemos. In: ZAWACKI-RICHTER, O.; ANDERSON, T. **Educação a distância online: construindo uma agenda de pesquisa**. São Paulo: Artesanato Educacional, 2015. p. 319-353.
- LEE, K. Doutorados Online. Trad. João Mattar. In: ZAWACKI-RICHTER, Olaf; JUNG, Insung (org.). **Educação digital, aberta e a distância: uma visão internacional**. São Paulo: Artesanato Educacional, 2023. p. 325-355.
- MEC – Ministério da Educação. **Portaria nº 2.041, de 29 de novembro de 2023a**. Sobrestamento de processos de autorização de cursos superiores e de credenciamento de instituições de educação superior na Modalidade a Distância - EaD alcançados pelo disposto nesta Portaria. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.041-de-29-de-novembro-de-2023-526999927> - Acesso em: 10 fev. 2024.
- MEC — Ministério da Educação. **Portaria Nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913> - Acesso em: 10 fev. 2024.
- MEC — Ministério da Educação. **Portaria Nº 398, de 8 de março de 2023b**. Altera a Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-398-de-8-de-marco-de-2023-468763277> - Acesso em: 10 fev. 2024.



- MEC — Ministério da Educação. **Portaria Nº 668, de 14 de setembro de 2022**. Institui Grupo de Trabalho, de caráter técnico, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, para apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade a distância, e dispõe sobre o sobrestamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade a distância. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-668-de-14-de-setembro-de-2022-429356126> - Acesso em: 10 fev. 2024.
- MEC — Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017**. Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Republicada-Port-Normativa-023-2017-12-21.pdf> - Acesso em: 10 fev. 2024.
- MEC – Ministério da Educação. **Relatório GT EaD Psicologia, Enfermagem, Odontologia e Direito**. Versão revisada. 2023c. Disponível em: [https://www.gov.br/mec/pt-br/media/educacao-superior/relatorio\\_gt\\_ead\\_psicologia\\_enfermagem\\_odontologia\\_direito.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/media/educacao-superior/relatorio_gt_ead_psicologia_enfermagem_odontologia_direito.pdf) - Acesso em: 10 fev. 2024.
- MILL, D.; RIBEIRO, L. R. de C.; OLIVEIRA, M. R. Gomes de (org.). **Polidocência na educação a distância: múltiplos enfoques**. 2. ed. São Carlos, SP: EduFSCar, 2014.
- MORAN, J.; MATTAR, J. **Diálogos sobre educação híbrida e digital**. 1. ed. São Paulo: Artesanato Educacional, 2023.
- MPF — Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Goiás. **Justiça atende a pedido do MPF e determina ao MEC que suspenda a autorização de novos cursos superiores EAD na área da saúde**. 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/justica-atende-a-pedido-do-mpf-e-determina-ao-mec-que-suspenda-a-autorizacao-de-novos-cursos-superiores-ead-na-area-da-saude> - Acesso em: 10 fev. 2024.
- TAIT, A.; O'ROURKE, J. Internacionalização e Conceitos de Justiça Social: o que deve ser feito? Tradução: Eduardo Fernandes. In: ZAWACKI-RICHTER, Olaf; ANDERSON, Terry. **Educação a distância online: construindo uma agenda de pesquisa**. São Paulo: Artesanato Educacional, 2015. p. 39-67.
- TCU — Tribunal de Contas da União. **Relatório de Auditoria**. TC 033.402/2021-3. Acórdão 658/2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/3340220213.PROC> - Acesso em: 10 fev. 2024.
- TODOS PELA EDUCAÇÃO. Priscila Cruz critica farra da EaD na formação inicial de professores em ato no Congresso Nacional. **YouTube**, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tts-qSJ5qM04> - Acesso em: 10 fev. 2024.
- TORI, R. **Educação sem distância: mídias e tecnologias na educação a distância, no ensino híbrido e na sala de aula**. 3. ed. São Paulo: Artesanato Educacional, 2022.
- UBACHS, G.; HENDERIKX, P. Quality Assurance Systems for Digital Higher Education in Europe. In: ZAWACKI-RICHTER, O.; JUNG, I. (ed.). **Handbook of Open, Distance and Digital Education**. Springer, 2023. p. 743-762.
- ZAWACKI-RICHTER, O.; ANDERSON, T. Introdução: Áreas de Pesquisa em Educação a Distância Online. Tradução: David Duarte. In: \_\_\_\_\_. **Educação a distância online: construindo uma agenda de pesquisa**. São Paulo: Artesanato Educacional, 2015. p. 1-36.